



Número: **5026095-33.2022.8.13.0079**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem**

Última distribuição : **24/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 65.988.476,00**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DISTRIBUIDORA DE LEGUMES ARAGUAIA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORA FRUTAS COIMBRA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORA DE LEGUMES VILA RICA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
SUPER VAREJAO REAL DE PIRACICABA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
SUPER VAREJAO HORTIFRUTIGRANJEIRO REAL DE RIO CLARO LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
SUPER VAREJAO DA FARTURA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
COMERCIAL IRMAOS LAS CASAS LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) MAURO SANABIO SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FRANCISCO CORREA DE CAMARGO (ADVOGADO) GABRIEL ABRAO FILHO (ADVOGADO)

BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ARIANE AZEVEDO CARVALHO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO)
Banco Original S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO CALVENTE GARCIA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
BANCO ABC BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA (ADVOGADO) GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10091659359	17/10/2023 14:57	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 3ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem

PROCESSO Nº: 5026095-33.2022.8.13.0079

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (128)

ASSUNTO: [Recuperação extrajudicial]

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE LEGUMES ARAGUAIA LTDA e outros (7)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Homologação de Recuperação Extrajudicial deduzido por **COMERCIAL IRMÃOS LAS CASAS LTDA.; SUPER VAREJÃO DA FARTURA LTDA.; REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA.; SUPER VAREJÃO HORTIFRUTIGRANJEIRO REAL DE RIO CLARO LTDA.; SUPER VAREJÃO REAL DE PIRACICABA LTDA.; DISTRIBUIDORA DE LEGUMES VILA RICA LTDA.; DISTRIBUIDORA DE FRUTAS COIMBRA LTDA. e DISTRIBUIDORA DE LEGUMES ARAGUAIA LTDA. (GRUPO LAS CASAS)**, pessoas jurídicas de direito privado, qualificadas e devidamente representadas.



As Recuperandas distribuíram o pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial. Junto com a inicial, sob ID [9524307574](#), foi acostado PRE ao ID 9524320018, bem como relação de credores referente à classe quirografária, única submetida aos efeitos da RE, no montante de R\$ 65.988.476,00. Na oportunidade, foi comprovada a adesão por 33,36% do total dos créditos abrangidos, representada por R\$ 22.015.330,00, e requerida a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para comprovação da adesão de mais da metade dos créditos submetidos, nos termos do §7º, do art. 163 da Lei 11.101/2005.

Em decisão de ID 9534225657, foi nomeada a Administradora Judicial Sociedade Civil Inocência de Paula, na pessoa do sócio Dr. Rogeston Borges Inocência de Paula, OAB/MG 102.648. Ademais, foi deferido o prazo requerido pelas Recuperandas para comprovarem o quórum de adesão de mais da metade dos créditos abrangidos, bem como foi determinada a suspensão das execuções ajuizadas contra as devedoras, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas aos créditos e obrigações submetidas ao plano, pelo prazo de 180 dias, contados a partir da data da distribuição do pedido.

Aos IDs 9575399712 e 958247664, as Recuperandas pugnaram pela concessão de tutela antecipada a fim de determinar ao Banco Industrial do Brasil S.A. e Banco Original S.A. que restituíssem os valores amortizados das contas da Recuperanda Rede Hort Mais Hortifruti Ltda.

Já nos IDs 9611393096 a 9611394841, as Recuperandas peticionaram informando o preenchimento do quórum para aprovação e homologação do Plano, com créditos que somam o importe de R\$ 34.645.709,00, correspondente a 52,50% dos créditos submetidos.

Na decisão de ID 9638796720, recebi o pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, sendo determinada a publicação do edital a que se refere o art. 164 da LRF, o que ocorreu em 09/11/2022. Na mesma oportunidade, com fundamento na ausência de preenchimento dos requisitos para concessão das medidas pleiteadas, foram os pedidos de tutela de urgência requeridos pelas Recuperandas de que fossem restituídos os valores indevidamente amortizados pelo Banco Industrial do Brasil S.A. e Banco Original S.A.

Ressalta-se que, no Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.239515-4/001, foi deferido parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso no que tange à suspensão das execuções contra os credores particulares do sócio solidário relativas aos créditos e obrigações submetidas ao Plano de Recuperação Extrajudicial. Diante disso, na decisão de ID 9767971998, foi determinada a suspensão dos



efeitos da decisão recorrida no que tange à suspensão das execuções contra os credores particulares do sócio solidário relativas aos créditos e obrigações submetidas ao plano de recuperação extrajudicial. Contudo, o agravante manifestou a desistência do recurso, o que foi homologado em decisão monocrática, nos termos do art. 998 do CPC.

Já no Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.239515-4/002, por meio de decisão monocrática, foi indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência para que fosse determinada a restituição às recuperandas dos valores objeto de cessão fiduciária de recebíveis. Posteriormente, foi proferido acórdão dando parcial provimento ao recurso, para determinar a restituição às recuperandas dos créditos “não performados” (não constituídos) até a data do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Ao ID 9728443289, dada a necessidade de envio de documentação para aferição do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial, foi concedido prazo de 60 (sessenta) dias à AJ para apresentação do seu parecer acerca do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Foram apresentadas Impugnações ao Plano de Recuperação Extrajudicial pelos Bancos Santander S.A. (ID 9675957331), Banco Bradesco (ID 9676059350), Banco do Brasil S.A. (ID 9676516919) e Caixa Econômica Federal (ID [9834765022](#)).

O Banco Santander S.A., em sua manifestação, alegou a abusividade das condições de pagamento previstas no plano; a ilegalidade da previsão de novação e extensão dos efeitos do Plano contra coobrigados; e requereu a nulidade do PRE, com intimação das Recuperandas para apresentar novo Plano, sem as ilegalidades apontadas.

Já o Banco Bradesco S.A. afirmou haver tratamento diferenciado entre credores da mesma classe; se insurgiu contra as condições de pagamento, a previsão de novação dos créditos, a impossibilidade de propositura ou manutenção de ações e liberação de garantias fiduciárias contra devedores coobrigados; afirmou ser ilegal a exigência de notificação da inadimplência para configuração do descumprimento do Plano; e a inexistência de documentos que demonstrem com clareza a origem dos créditos.

O Banco do Brasil S.A. sustentou a falta de higidez do Quadro Geral de Credores; a ilegalidade da previsão de pagamento antecipado de dívidas; a existência de tratamento desigual para credores da mesma classe; a impossibilidade de novação dos créditos com extensão dos efeitos do plano aos coobrigados; se insurgiu contra as condições de pagamento e previsão de locação, arrendamento, oferecimento de bens em garantia de ativos, ou a alienação de quaisquer dos bens pertencentes à Recuperanda com designação



diversa ao pagamento dos credores; e requereu a intimação das Recuperandas para esclarecerem se apenas a classe quirografária está sujeita ao Plano.

A Caixa Econômica Federal apresentou Impugnação ao Plano de forma intempestiva, em razão disso, seus fundamentos não serão considerados, conforme se verá mais adiante.

Em ID 9711430700, as Recuperandas se manifestaram acerca das Impugnações ao Plano, nos termos do § 4º do art. 164 da Lei 11.101/05.

Na data de 28/04/2023, a Administradora Judicial apresentou Laudo elaborado em conjunto com a perícia (ID [9792849300](#) a [9792849850](#)), no qual realizou a análise do PRE, tecendo comentários acerca da ilegalidade de cláusulas e preenchimento de requisitos legais, examinou a higidez do quórum de adesão e as impugnações apresentadas. Ao final, apresentou 3 cenários possíveis para homologação ou não do Plano de Recuperação Extrajudicial, tendo opinado pela adoção do Cenário II, no qual o Plano é aprovado com adesão de 51,82 % dos credores.

Em petição de ID [9823089502](#), as Recuperandas manifestaram sobre as conclusões do Laudo da AJ, salientando que foram acostados aos autos os termos de renúncia à extraconcursalidade pelos credores Banco Safra S.A. e Explorer Fundo de Investimento em Direitos Cartorários Não Padronizado. Ainda, esclareceram que os fluxos apresentados pelos credores aderentes são referentes aos créditos reestruturados e a forma de amortização é mensal. Ao final, requereram a manutenção das cláusulas 7ª e 10ª, bem como a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Foi apresentada Impugnação ao laudo da AJ pelo Banco Original (ID [9834502803](#)), bem como Impugnações de crédito pela Caixa Econômica Federal S.A. (IDs [9834765022](#) a [9834768478](#)), Banco Santander S.A. (IDs [9836541414](#) e [9857654973](#) a [9857635536](#)) e Banco Industrial do Brasil S.A. (IDs [9848647543](#) a [9848695353](#)), sobre as quais as Recuperandas (IDs [9841994313](#) e [9863440920](#) a [9863430232](#)) e AJ (ID [9867052403](#)) teceram suas considerações.

O Ministério Público acostou parecer sob o ID [9874102524](#), afirmando estar de acordo com a manifestação da Administradora Judicial. Contudo, opinou pelo controle de legalidade das cláusulas 7 e 10 do PRE, bem como sejam reconhecidos como adequados os Termos de Adesão apresentados pelo Banco Safra S.A. e pelo Explorer Fundo de Investimento em Direitos Cartorários Não Padronizado. Em relação ao crédito do Banco Original S.A., requereu a exclusão do importe de R\$ 8,10 dos efeitos da Recuperação Extrajudicial. Por fim, pugnou pelo indeferimento das impugnações apresentadas pela Caixa



Econômica Federal S.A. e pelo Banco Santander S.A., assim como dos pedidos realizados pelo Banco Industrial do Brasil S.A..

Foram acostadas aos autos decisões proferidas nos autos dos Recursos Especiais de nº 1.0000.22.239515-4/006 e [1.0000.22.239515-4/007](#), as quais deferiram o efeito suspensivo para o fim de obstar a restituição às Recuperandas dos créditos “não performados” (não constituídos) anteriores à data do pedido de homologação do PRE, até a apreciação definitiva dos Recursos perante o Superior Tribunal de Justiça.

O Banco Original S.A. peticionou ao ID [9877053756](#), acostando a decisão monocrática proferida no REsp nº 1.0000.22.239515-4/006 e requereu a intimação da AJ e do MP para se manifestarem no sentido de retificar ou ratificar seu laudo/ parecer.

As Recuperandas (ID [9899867220](#)) ponderaram que a atribuição de efeito suspensivo se refere apenas à restituição de valores amortizados, o que não gera presunção de reforma do mérito ou qualquer determinação frente aos pedidos dos bancos. Afirmam que eventual provimento dos recursos não afeta o quorum de adesão do PRE, vez que houve adesão por mais da metade, pelo contrário, em caso de eventual declaração de extraconcursalidade dos créditos com garantias não performadas apenas aumentará o quórum frente aos Credores não aderentes. Por fim, pugnaram pela homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos do art. 165 da LRF.

A AJ se manifestou (ID [9909509158](#)), no sentido de que as decisões monocráticas que deferiram o efeito suspensivo tratam apenas da restituição de valores às Recuperandas, não reconhecendo expressamente a extraconcursalidade dos créditos e não determinam que seja apresentado novo Laudo. Assim, opinou pelo prosseguimento do feito, com acolhimento do Cenário II do Laudo apresentado.

Por fim, o Ministério Público acostou parecer de ID [9911062610](#), no qual reitera sua derradeira manifestação, vez que não há reconhecimento de extraconcursalidade dos créditos dos Bancos, de modo que não há nenhum impedimento à homologação do PRE, com as observações constantes no laudo da Administradora Judicial.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTOS



Inicialmente, necessária a análise das decisões monocráticas proferidas nos Recursos Especiais nº 1.0000.22.239515-4/006 e [1.0000.22.239515-4/007](#), nas quais houve deferimento de efeito suspensivo em face do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.239515-4/002, de forma a suspender a determinação de serem restituídos às Recuperandas os créditos “não performados” (não constituídos) até a data do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Observo que o conteúdo do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.239515-4/002 possui como objeto a restituição de valores às Recuperandas, de modo que foi dado parcial provimento ao recurso para “determinar a restituição às recuperandas dos créditos “não performados” (não constituídos) até a data do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial”.

Nesse sentido, o efeito suspensivo atribuído pelas decisões monocráticas apenas afeta tal questão, a fim de que não sejam restituídos os valores até que sejam apreciados os Recursos Especiais de maneira definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

O Banco Original S.A. peticionou ao ID [9877053756](#), requerendo a intimação da AJ para apresentar novo laudo em razão da decisão monocrática proferida no Resp 1.0000.22.239515-4/006.

Destaco, inicialmente, que o quorum de aderentes apurado pela Administradora Judicial em seu laudo acostado aos IDs [9792849300](#) a [9792849850](#), na data de 28/04/2023, não deve ser impactado em razão das mencionadas decisões monocráticas, pois estas não têm o condão de reconhecer eventual extraconcursalidade dos créditos dos Bancos Original S.A. e Industrial do Brasil S.A., nem mesmo determinam que seja elaborado novo laudo pela Auxiliar do Juízo.

Ainda que assim não fosse, eventual reconhecimento expresso da extraconcursalidade dos créditos do Banco Original S.A. e do Banco Industrial do Brasil não afetaria a aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial, pois referidos Bancos não aprovaram o PRJ. Ao contrário, aumentaria o percentual de aprovação, já que fica reduzida a base de cálculo dos créditos sujeitos aos efeitos da RE.

Feitas essas considerações, entendo desnecessária a apresentação de novo Laudo pela Administradora Judicial e passo à análise do Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado no ID 9524320018, bem como os apontamentos realizados pela AJ em seu Laudo de IDs [9792849300](#) a [9792849850](#).



DA TEMPESTIVIDADE DAS IMPUGNAÇÕES

Em relação às impugnações ao Plano de Recuperação Extrajudicial, cabe destacar que o Edital previsto no art. 164 da LRF foi publicado em 09/11/2022, dando início, em 10/11/2022, ao prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnações ao Plano de Recuperação Extrajudicial. Assim, tenho que são intempestivas as impugnações ao plano protocoladas após 09/12/2022.

Foram apresentadas Impugnações ao Plano de Recuperação Extrajudicial pelos credores Banco Santander (ID 9675957331, em 08/12/2022), Banco Bradesco S.A. (ID 9676059350, na data de 08/12/2022) e Banco do Brasil S.A. (ID 9676516919, em 09/12/2022).

Já no ID 9701084575, colacionado na data de 18/01/2023, a Caixa Econômica Federal apresentou Impugnação ao PRE, sendo, portanto, intempestiva. Não obstante, conforme bem destacado pela AJ em seu laudo, apesar de intempestiva, as matérias alegadas pela CEF são as mesmas já trazidas pelos Bancos que se manifestaram tempestivamente.

No que tange às impugnações de crédito, a AJ consignou, em seu laudo acostado ao ID 9792849300, que realizou a análise de todos os créditos submetidos à RE e das impugnações apresentadas, independentemente de sua tempestividade, posto que imprescindível para a aferição da hígidez do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Registro, de início, que o § 3º, do art. 164, da Lei 11.101/05, estabelece um rol taxativo de questões que podem ser objeto de impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial, quais sejam: o não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163; a prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei; e descumprimento de qualquer outra exigência legal.



Contudo, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que em que pese haja um rol taxativo de questões que podem ser levantadas em sede de impugnação ao PRE, ainda assim é necessário que seja realizado o controle de legalidade do Plano.

Dito isso, registro que procederei à análise conjunta de todas as questões suscitadas pelos credores, interessados, Administradora Judicial e MP, de forma unificada, considerando a similaridade das questões levantadas nas Impugnações do Plano. Assim, consigno que eventual ausência de menção expressa e direta a cada um dos impugnantes, não quer dizer que haja omissão quanto aos fundamentos dos interessados.

Para melhor organização dos fundamentos, passo a descrever os argumentos trazidos nas Impugnações tempestivas apresentadas pelos credores, nas considerações constantes no laudo da Administradora Judicial e no parecer do Ministério Público:

I - BANCO SANTANDER S.A., ID 9675957331, alegou a abusividade das condições de pagamento previstas no plano, a ilegalidade da previsão de novação e extensão dos efeitos do Plano contra coobrigados. Requereu, por fim, a declaração de nulidade do PRE, com intimação das Recuperandas para apresentar novo Plano, sem as ilegalidades apontadas;

II - BANCO BRADESCO S.A., ID 9676059350, asseverou a existência de tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, especialmente, em relação aos credores apoiadores, se insurgiu contra as condições de pagamento estabelecidas, a previsão de novação dos créditos e impossibilidade de propositura ou manutenção de ações e liberação de garantias fiduciárias contra devedores coobrigados. Afirmou ser ilegal a necessidade de notificação da inadimplência para configuração do descumprimento do plano, bem como a inexistência de documentos que demonstrem com clareza a origem dos créditos;

III - BANCO DO BRASIL S.A., ID 9676516919, sustentou a falta de hígidez do Quadro Geral de Credores, a ilegalidade da previsão de pagamento antecipado de dívidas, a existência de tratamento desigual para credores da mesma classe, e a impossibilidade de novação dos créditos com extensão dos efeitos do plano aos coobrigados. Insurge-se, ainda, contra as condições de pagamento previstas no plano e quanto à previsão de locação, arrendamento, oferecimento de bens em garantia de



ativos, ou a alienação de quaisquer dos bens pertencentes à Recuperanda com designação diversa ao pagamento dos credores. Por fim, pugnou pela intimação das Recuperandas para esclarecerem se apenas as dívidas da classe quirografária estão sujeitas ao Plano.

A AJ, em seu laudo de ID 9792849500, apontou ilegalidades na cláusula 7ª, do PRE, especificamente no que diz respeito à exigência de notificação das Devedoras para configuração da inadimplência, bem como na cláusula 10ª, no que tange à novação e extensão dos efeitos do Plano de Recuperação Extrajudicial aos coobrigados.

As Recuperandas peticionaram no ID 9823089502, afirmando que foram colacionadas pelos próprios credores Banco Safra e Explorer as declarações de renúncia à extraconcursalidade; esclareceram que a forma de amortização é mensal e que os fluxos de pagamento a serem apresentados pelos credores se referem aos créditos reestruturados; requereram a manutenção das cláusulas 7ª e 10ª conforme constam do Plano; e defenderam a aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial sem ressalvas, para que produza seus efeitos.

Os Bancos Original S.A. (ID 9834502803), CEF (ID 9834765022), Santander S.A. (ID 9836541414 e 9857654973) e Industrial do Brasil S.A. (ID 9848647543) voltaram a se manifestar, reiterando suas insurgências contra o Plano e seus créditos.

No que pertine às insurgências acima relatadas, as Recuperandas peticionaram no ID 9841994313 requerendo a rejeição das petições do Banco Original S.A., CEF e Banco Santander S.A. apresentadas após a apresentação do laudo da AJ, vez que intempestivas. Já no ID 9863440920, sustentou ser intempestiva e distribuída sob via inadequada a impugnação do Banco Industrial do Brasil S.A.

A AJ voltou a se manifestar ao ID 9867052403, afirmando não haver nenhuma ilegalidade na cláusula 4.2 do PRE ou nos Termos de Adesão, vez que prestados os esclarecimentos sobre os fluxos de pagamento do crédito reestruturado e forma de amortização mensal, assim como que acostadas às declarações de renúncia à extraconcursalidade pelo Banco Safra S.A. e Explorer S.A. Acerca do controle de legalidade das cláusulas 7ª e 10ª do PRE, reiterou seu posicionamento no sentido de que seja excluída a exigência de notificação das devedoras para configuração da inadimplência e restringida a interpretação da cláusula 10ª do Plano para que este vincule apenas os credores que expressamente anuíram. Já no que tange à petição do Banco Original S.A., afirmou que seu laudo foi elaborado em observância do AI nº 1.0000.22.239515-4/002 e que não foram trazidos novos argumentos pelo Banco, razão pela qual manteve



seu posicionamento para que seja excluído dos efeitos da Recuperação Extrajudicial o importe de R\$ 8,10. Asseverou, ainda, que em vista do seu dever fiscalizatório e visando resguardar a higidez do quórum de aprovação do PRE, foram analisados os créditos atribuídos aos credores Caixa Econômica Federal S.A. e Banco Santander S.A., se valendo dos saldos contábeis de 30/06/2022 individualizados nas rubricas contábeis das Recuperandas. Por fim, sustentou que a impugnação do Banco Industrial do Brasil S.A. havia sido analisada quando da elaboração do Laudo.

O RMP, no parecer de ID [9874102524](#), opinou pelo controle de legalidade dos itens 7 e 10 do PRE; pelo acolhimento dos Termos de Adesão apresentados pelo Banco Safra S.A. e pelo Explorer Fundo de Investimento em Direitos Cartorários Não Padronizado; pela exclusão do valor de R\$ 8,10 do crédito do Banco Original S.A. dos efeitos da RE; e pelo indeferimento das impugnações apresentadas pela Caixa Econômica Federal e Banco Santander S.A., bem como da petição do Banco Industrial do Brasil S.A.

Feito a breve compilação das considerações apresentadas nos autos sobre o plano de recuperação extrajudicial, passo a realizar o seu controle de legalidade. Destaco que este Juízo não possui competência para apreciar questões estritamente negociais e de cunho econômico-financeiro, inclusive as que tratam de deságio, carência, parcelamento, forma de pagamento, juros e correção monetária, vez que são afetas apenas às partes.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL. ALCANCE LIMITADO AOS CREDORES CONCORDANTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. "O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ" (REsp 1.359.311/SP, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/09/2014). 2. A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores, vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes,



omissos, ou ausentes à deliberação. Precedente. 3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, negar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp n. 1.855.432/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 13/5/2022.)” (g.n.)

Desta forma, a análise do Plano de Recuperação Extrajudicial ficará restrita aos seus aspectos legais.

1. Abrangência do Plano de Recuperação Extrajudicial

Como bem esclarecido pela AJ em seu Laudo, as Recuperandas consignaram na petição inicial (ID 9524307574) que o PRE em questão visa reestruturar os créditos enquadrados como quirografários, com natureza financeira ou de fomento mercantil descritas no Anexo 1.2.

Posteriormente, no ID 979056465, as Recuperandas afirmaram “optaram por incluir em seu Plano de Recuperação Extrajudicial somente a Classe Quirografária, mediante inclusão dos créditos de natureza financeira e de fomento mercantil”.

Assim, clara a abrangência do Plano de Recuperação Extrajudicial apenas da Classe Quirografária, especialmente dos decorrentes de operações financeiras ou de fomento mercantil, o que não representa nenhuma ilegalidade, eis que nos termos do §1º do art. 163 da Lei 11.101/05.

Portanto, não restam dúvidas da abrangência da presente Recuperação Extrajudicial, de forma que superada a insurgência a este respeito.

1. Ausência de documentos para validação de créditos

Quanto à alegada ausência de documentos para validação dos créditos, saliento que a nomeação de Administradora Judicial se deu precisamente com o propósito de acarretar maior transparência e hígidez ao feito, especialmente para verificação do quórum de aprovação e dos documentos apresentados.

Certo é que não há na Lei qualquer previsão da obrigatoriedade das Devedoras apresentarem a



documentação que originou todos os créditos sujeitos à RE. Pelo contrário, tal exigência causaria maior complexidade, tumulto e atrasamento do procedimento, indo contra aos princípios que regem a Recuperação Extrajudicial.

Lado outro, observa-se que a Administradora Judicial, em seu laudo de ID 9792849500, procedeu ao exame individual de **todos os créditos aderentes** e realizou **teste de 82,56 % dos créditos reestruturados**, não identificando qualquer indício de simulação.

Diante disso, fica rejeitada a alegação de ausência de documentos para validação dos créditos.

1. Alegação de tratamento desigual entre credores e pagamento antecipado de créditos

Observo que a cláusula 4 do Plano prevê condições especiais para os denominados credores colaboradores, os quais devem ser aderentes e preencher os requisitos estabelecidos na cláusula 4.2 do PRE.

A este respeito, destaco que o §2º do art. 161 da Lei 11.101/05 restringe o pagamento antecipado de dívidas e o tratamento desfavorável aos credores que não estejam submetidos ao Plano.

Acerca do tema, assim lecionam Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos:

“O §2º do art. 161 contém duas normas distintas. A primeira impede que o devedor proponha a seus credores a antecipação de pagamentos; a segunda veda expressamente o tratamento desfavorável aos credores que não se sujeitarem ao plano.

Não faz sentido proibir a antecipação de pagamentos, pois em muitos casos o credor dá descontos que podem ser interessantes para o devedor desde que ele antecipe o pagamento da dívida. Acordos que dispõem sobre pagamento antecipado são lícitos, apenas não poderiam ser objeto de homologação em procedimento de recuperação extrajudicial. Aqui cumpre alertar aos credores que a antecipação de pagamentos no termo legal, apesar de lícita, poderá ter a sua ineficácia declarada (art. 129, I) até mesmo de ofício (parágrafo único do art. 129).

A segunda parte desse parágrafo é desnecessária, por ser óbvia, pois um acordo não poderia



jamais alterar direitos de credores que não se sujeitassem ao Plano de Recuperação Extrajudicial. Lembre-se, por oportuno, de que essa proibição não se aplica aos credores que não aderiram ao plano previsto no art. 163, § 1º, mas que estarão obrigados aos seus efeitos, pois a proposta do devedor pode conter novas condições que, em tese, sejam desfavoráveis a esses credores, tais como dilações ou remissões de créditos. (Salomão, Luis Felipe. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática / Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. - 5. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.)

Pelo exame da cláusula 4 do PRE, entendo que o tratamento específico previsto para os credores colaboradores não é indiscriminado, pois prevê o cumprimento de determinados requisitos de maneira cumulativa, quais sejam: ser aderente; disponibilizar novas linhas de crédito de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do crédito listado, que não conte com garantia de FGI; e observar condições contratuais semelhantes às constantes das obrigações reestruturadas, nos termos da cláusula 4.2 do Plano.

Assim, entendo que não existem ilegalidades a este respeito, vez que o tratamento diferenciado previsto não é arbitrário, pois depende do preenchimento de requisitos para que o credor denominado colaborador possa obter tal tratamento.

Ainda, o parágrafo único do art. 67 da LRF prevê a possibilidade de tratamento diferenciado entre os credores que se enquadrem como fornecedores de bens ou serviços, visando o fomento e manutenção das atividades.

Desse modo, entendo que as previsões de pagamento antecipado e tratamento diferenciado estão dentro da legalidade, vez que se referem aos credores colaboradores, os quais devem preencher os requisitos estabelecidos no próprio Plano para obtenção de tais vantagens.

Pelo dito, verifica-se descabida a alegação de tratamento desigual entre credores e pagamento antecipado de créditos.

1. Novação e extensão dos efeitos da Recuperação Extrajudicial aos coobrigados

Observo que a cláusula 10 do PRE prevê que, após sua homologação, os fiadores, avalistas, garantidores e



coobrigados permanecem responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas, podendo estes serem executados somente em caso de inadimplemento do Plano.

Para tratar desta questão, consigno que o entendimento do C. STJ exarado no RESP nº 1.794.209 - SP (2019/0022601-6): “A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição”.

Nesse sentido, para que a novação opere efeitos aos coobrigados, necessária a manifestação inequívoca do ânimo em novar em relação às garantias. Assim, aplicando tal entendimento para o caso em espécie, a novação e a suspensão de garantias reais ou fidejussórias apenas poderão se estender aos coobrigados dos credores que aderiram ao Plano com tal ressalva.

Ao se pronunciar acerca de tal questão, a AJ destacou a necessidade de se aplicar interpretação restritiva à cláusula 10 do PRE.

Ante ao exposto, considerando que a novação somente se estende aos credores que manifestaram sua concordância de maneira expressa com o Plano, ou seja, assinaram o termo de adesão, de modo que a cláusula 10 do PRE seja aplicada de maneira restrita aos credores que aderiram ao Plano de Recuperação Extrajudicial, sem ressalvas.

1. Da constituição e alienação de UPIs

A cláusula 11 do PRE prevê a possibilidade de constituição e alienação de Unidades Produtivas Isoladas, que se dará mediante a expedição de edital, homologação dos lances e expedição de Auto de arrematação/adjudicação, nos moldes dos arts. 141 e 142 da LRF.

Alguns credores se insurgiram contra a possibilidade de constituição e alienação de Unidades Produtivas Isoladas. Houve insurgência, também, contra a locação, arrendamento, oferecimento de bens em garantia de ativos, ou a alienação de quaisquer dos bens pertencentes às Recuperandas com designação diversa ao pagamento aos credores.



Registro que a Lei 11.101/2005, em seu art. 166, prevê a possibilidade do PRE homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, devendo sua realização ocorrer na forma do art. 142 da referida Lei. **Portanto, entendo que não há ilegalidade no Plano de Recuperação Extrajudicial a este respeito.**

Em relação à impossibilidade de oferecimento de bens em garantia de ativos ou a alienação de quaisquer dos bens pertencentes às Recuperandas, tenho que a vedação imposta no art. 66, da LRF, se aplica exclusivamente aos procedimentos de Recuperação Judicial, não sendo extensiva ao procedimento de Recuperação Extrajudicial, eis que o segundo se exaure com a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial e respectivo trânsito em julgado. Não poderão as Recuperandas ficarem indefinidamente impedidas de dispor sobre seu patrimônio.

Quanto à alegada necessidade de destinação de recursos para pagamento aos credores, não existe tal previsão na legislação, motivo pelo qual é necessária a rejeição de tal argumento.

Desta forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na Cláusula 11 do Plano de Recuperação Extrajudicial, sendo necessária sua manutenção.

1. Descumprimento do Plano sem notificação judicial da inadimplência

A cláusula 7ª do PRE dispõe que apenas será configurado seu descumprimento caso não sanada as obrigações e até 10 dias úteis do recebimento de notificação enviada por qualquer credor reestruturado.

A este respeito, em que pese a previsão do Plano de Recuperação Extrajudicial, o art. 397 do Código Civil estabelece que é desnecessária qualquer notificação para que seja configurado o inadimplemento da obrigação.

Assim, considerando que a previsão constante do PRE vai contra a norma disposta no art. 397 do CC, entendo ser ilegal a cláusula 7ª do Plano, a qual prevê a exigência de notificação das Recuperandas para configuração do inadimplemento.



1. Da intimação das Recuperandas para apresentação de novo Plano

Analisadas as impugnações, saliento que a previsão do § 8º do art. 164 da LRF para apresentação de novo Plano de Recuperação Extrajudicial pelas Recuperandas se aplica apenas em caso de não homologação do PRE, mediante cumprimentos de todos os requisitos legais para distribuição de novo pedido.

Dito isso, resta claro que a mera apresentação de impugnações ao Plano não gera a possibilidade de apresentação de novo Plano, eis que não é o procedimento correto.

DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS APÓS LAUDO DA AJ

Observo que após apresentado o Laudo pela AJ em 28/04/2023, foram acostadas aos autos Impugnações de crédito pelos credores Banco Original (ID 9834502803), Caixa Econômica Federal (ID 9834768478), Banco Santander (ID 9836541414 e 9857635536) e Banco Industrial do Brasil (ID 9848695353).

Contudo, conforme destacado pela AJ ao ID [9867052403](#), os respectivos créditos já haviam sido analisados quando da apresentação do Laudo (ID 9792849500) e foram considerados para verificação da hígidez do Quadro Geral de Credores e do quórum para aprovação do PRE, conforme será exposto à frente.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Para além das questões levantadas nas impugnações, tendo em vista as considerações levantadas pela AJ em seu laudo de ID 9792849500, destaco:

1. As Recuperandas sanaram ao ID 9823089502 os esclarecimentos solicitados pela AJ, afirmando que a forma de amortização é mensal e que os fluxos de pagamento a serem apresentados pelos credores aderentes se referem aos créditos reestruturados.



Assim, entendo não haver nenhuma ilegalidade na cláusula 4.2 do Plano.

1. Foram acostadas aos autos pelo Banco Safra S.A. (ID 9798959557) e pelo Explorer Fundo de Investimento em Direitos Cartorários Não Padronizados (ID 9800290204) as declarações de renúncia à extraconcursalidade de seus créditos.

Pelo dito, entendo como válidos os Termos de Adesão dos referidos credores.

DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO DO PLANO

Feitas as necessárias considerações, passo à análise do quórum de aprovação do plano, observando que em todos os 03 (três) cenários apresentados pela AJ conduzem à homologação do PRE.

Necessário registrar que o § 1º do art. 163, da Lei 11.101/2005 dispõe que, uma vez homologado o plano, este obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

Noutro norte, prevê o §3º do art. 49, do mesmo diploma legal, que o crédito de titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis “não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva”.

Portanto, imperioso que seja realizada a verificação da natureza dos créditos listados na Recuperação Extrajudicial pelas Recuperandas, a fim de se apurar sua concursalidade.

Ocorre que, em seu Laudo (ID 9792849500), a AJ destacou que foi considerado, para fins de verificação do quórum, o disposto no acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.239515-4/002, no sentido de que apenas se submetem aos efeitos da RE os créditos não performados até a data do pedido de RE, vez que à época não havia notícia de recurso com efeito suspensivo.

Conforme já destacado, entendo que a mera atribuição de efeitos suspensivo aos RESPs nº 1.0000.22.239515-4/006 e [1.0000.22.239515-4/007](#) não geram presunção de reforma do mérito do



acórdão proferido no AI nº 1.0000.22.239515-4/002. Observo, também, que o objeto da discussão no referido recurso não é a declaração de extraconcursalidade dos créditos.

Portanto, acolho o cenário II (dois) apresentado no laudo de ID 9792849500, que considerou a exclusão dos créditos “performados” até o dia da distribuição da RE referentes aos credores Banco Original e Banco Industrial do Brasil, nos valores de R\$ 8,10 e R\$ 1.107.706,77, respectivamente, a teor do disposto nos arts. 49, §3º e 163, §1º, ambos da Lei 11.101/05.

Neste tempo, oportuno pontuar que mesmo reconhecida a total extraconcursalidade dos créditos dos Bancos Original e Industrial do Brasil, o Plano de Recuperação Extrajudicial seria aprovado em todos os três cenários, considerando que não são credores aderentes, o que apenas diminuiria o total dos créditos submetidos e, conseqüentemente, aumentaria o quórum dos aderentes.

Pela análise dos 3 (três) cenários trazidos pela Administradora Judicial em seu Laudo, **ACOLHO** o Cenário II, no qual o Plano de Recuperação Extrajudicial é aprovado mediante a adesão de 51,82% dos credores, correspondente a R\$ 34.960.143,29, sendo que todos créditos foram apurados e abatidos os valores das vendas performadas para os credores Banco Original S.A. e Banco Industrial do Brasil S.A.

III) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** apresentado pelo Grupo Las Casas, composto por COMERCIAL IRMÃOS LAS CASAS LTDA.; SUPER VAREJÃO DA FARTURA LTDA.; REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA.; SUPER VAREJÃO HORTIFRUTIGRANJEIRO REAL DE RIO CLARO LTDA.; SUPER VAREJÃO REAL DE PIRACICABA LTDA.; DISTRIBUIDORA DE LEGUMES VILA RICA LTDA.; DISTRIBUIDORA DE FRUTAS COIMBRA LTDA. e DISTRIBUIDORA DE LEGUMES ARAGUAIA LTDA., com as seguintes ressalvas: **(I)** Deve ser restrita a previsão constante da cláusula 7ª do Plano, de forma que desnecessária qualquer notificação para que seja configurado o inadimplemento do Plano (conforme art. 397 do Código Civil); e **(II)** Deve ser realizada interpretação restritiva da cláusula 10ª do Plano, de forma que a novação e a suspensão de garantias reais ou fidejussórias apenas poderão se estender aos coobrigados dos credores que aderiram ao Plano com tal ressalva.



Registro que os pagamentos do Plano de Recuperação Extrajudicial devem ser realizados em observância às apurações do Cenário II do Laudo da AJ (ID 9792849305).

As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, para contestar puramente o que já foi decidido.

Transitada em julgado a presente sentença, fica EXONERADA a Administradora Judicial, ante ao cumprimento do seu múnus.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

P. I.

, data da assinatura eletrônica.

HAROLDO DUTRA DIAS

Juiz(íza) de Direito

3ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem

